



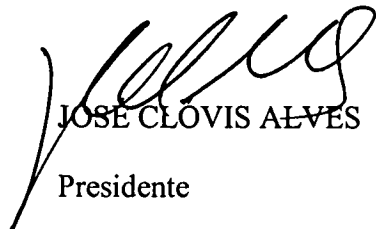
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	18471.000162/2007-41
Recurso n°	160.867 De Oficio
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Acórdão n°	105-17.139
Sessão de	13 de agosto de 2008
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Ementa. VÍCIO FORMAL - Não configura vício formal o erro na identificação do sujeito passivo, pois este pertence ao núcleo da regra matriz de incidência e o equívoco em sua identificação configura vício substancial, não sendo aplicável o inciso II do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

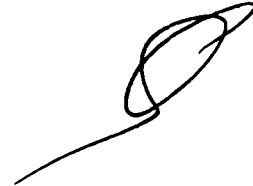

JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convidado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Wilson



Relatório

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Defic/RJ, referentes ao ano-calendário de 1991, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.012.558,12 (fls. 3/10 e termo de constatação às fls. 32/39), o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 109.634,88 (fls. 11/15), a contribuição para o programa de integração social - Pis-repique, no valor de R\$ 37.970,92 (fls. 16/19), a contribuição para o fundo de investimento social - Finsocial, no valor de R\$ 29.183,10 (fls. 20/24), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 216.635,82 (fls. 25/30), todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios.

2- As lavraturas dos autos de infrações decorrem do refazimento dos lançamentos procedidos no processo 10768.010589/97-88 (apensado a este), contra Wilson Sons Serviços Marítimos S/A, o qual havia sido incorporado pelo interessado, antes do primeiro lançamento. A DRJ/RJ I, através do acórdão 4099, de 4/7/2003, através da 2ª Turma, anulou o lançamento (fls. 661/667 daquele processo), por erro de identificação do sujeito passivo. Tal acórdão teve o recurso de ofício negado pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fl. 673/678 daquele processo).

A DRJ julgou a impugnação do contribuinte conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO ESSENCIAL AO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O erro de identificação do sujeito passivo é vício essencial, por ser elemento indispensável ao lançamento, conforme disposto no art. 142 do CTN. A contagem do prazo decadencial, para refazimento do lançamento, dar-se-á nos termos do art. 173, inciso I, do CTN e não do inciso II do mesmo artigo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1991

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 1991

DECADÊNCIA. PIS, FINSOCIAL E CSLL.



Quer seja a decadência regulada pelo art. 150, §4º, do CTN, o qual fixa o prazo decadencial em 5 anos a contar do fato gerador, quer seja regulada pelo art. 45, inciso I, da Lei 8212/1991, que regula a decadência em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, os lançamentos também incorreram na decadência.

Na Decisão, destaco:

11- Até a entrada em vigor da Lei 8383/1991 o imposto de renda era tributo sujeito ao lançamento por declaração, transcorrendo o prazo decadencial no prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido o acórdão CSRF /01-04.936, de 12/4/2004:

“IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).”

12- Com relação ao art. 173, II, do CTN que dispõe ter a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário após 5 anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o dispositivo não se aplica ao caso.

13- O lançamento originário não foi anulado por vício formal, mas por erro de identificação do sujeito passivo, o qual é um dos elementos essenciais do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Neste sentido, o acórdão 108-08.174, de 23/2/2005, do Conselho de Contribuintes:

“NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.”

un. l. un.



14- Portanto, como os lançamentos de IRPJ e IRRF foram cientificados em 15/2/2007 (fls. 3 e 11), há que se declarar a decadência para estes tributos, cujos lançamentos incidiram sobre o ano de 1991.

15- Quanto às contribuições para o Pis, o Finsocial e a CSLL, quer seja a decadência regulada pelo art. 150, §4º, do CTN, o qual fixa o prazo decadencial em 5 anos a contar do fato gerador, quer seja regulada pelo art. 45, I, da Lei 8212/1991, que regula a decadência em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, os lançamentos também incorreram na decadência.

16- O inciso II, do art. 45, da Lei 8212/1991, que dispõe da contagem do prazo decadencial em 10 anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, também não se aplica, visto que a nulidade não foi declarada por vício formal, mas por vício essencial ao lançamento.

17- Diante do exposto, são improcedentes todos os lançamentos efetuados.

Desta decisão recorreu de ofício.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Não merece reparo a decisão recorrida.

Realmente, observa-se que a primeira decisão reconheceu a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Não há dúvida quanto a não ser tal erro uma nulidade por vício formal, mas sim substancial, pois interfere diretamente na regra matriz de incidência tributária, no seu aspecto pessoal.

Eurico Marcos Diniz de Santi em sua obra “Decadência e prescrição no Direito Tributário”, em feliz definição nos apresenta o lançamento como norma individual e concreta, produzida pelo agente fiscal. Tal norma individual e concreta, como as demais normas jurídicas, possui dois elementos essenciais que a caracterizam: a enunciação-enunciada e o enunciado-enunciado. A primeira parte traz em seu conteúdo as marcas de identificação de espaço, tempo e pessoa que exerceram a competência de criação da norma individual e concreta do lançamento, que, em seu enunciado-enunciado trazem o próprio conteúdo da norma individual e concreta. Dando continuidade a sua feliz contribuição, Dr. Eurico, nos ensina que da enunciação enunciada, construímos uma norma concreta e geral: concreta, porque indicativa do exercício de dada competência normativa (identifica o Auditor Fiscal que lavra o lançamento, o local da lavratura, o tempo da mesma e a base legal desta dada competência) e geral porque determina a todos o cumprimento do conteúdo veiculado pela norma individual e concreta



consubstanciada no enunciado enunciado, indicando que, a princípio, o conteúdo ali vinculado é compatível com o sistema jurídico, por ser produto da conduta legítima da autoridade em exercer o poder-dever de criar norma jurídica. O Professor Paulo de Barros Carvalho identificou esta norma geral e concreta (enunciação enunciada) como fonte formal de direito, sendo que o antecedente desta norma, que retrata o exercício específico de uma determinada competência, denominou-se fonte material.

Professor Eurico conclui da explanação acima que o veículo introdutor da norma outorga validade aos atos de aplicação do direito, ou seja, presume-se de forma relativa (admite prova em contrário), que norma veiculada por fonte formal compatível com o ordenamento jurídico é norma válida. Esta presunção permite que consideremos válidos os lançamentos que tenham sido introduzidos por veículo adequado.

Portanto, definir validade implica identificar a forma, o momento e a autoridade responsável pela produção do documento. No âmbito da validade não estaríamos apreciando o conteúdo da norma veiculada e sim de seu pressuposto.

Ainda de forma brilhante, Professor Eurico apresenta a validade como a pertinência de um documento normativo ao direito positivo, levando em conta apenas os elementos identificáveis na enunciação enunciada, sendo a validade no plano do texto condição necessária do conteúdo.





O processo administrativo fiscal federal está consubstanciado no Decreto 70.235/72, com força de Lei ordinária, que, ao tratar de nulidade em seu artigo 59, define:

- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante do que se expressa acima, pode-se questionar; tratam os dois incisos de vício formal?

Diante do que vimos com a tese defendida pelo professor Eurico, fica claro que o primeiro inciso trata claramente de vício formal.

Trata especificamente da competência da autoridade que lavra a norma individual e concreta, sendo este elemento essencial da enunciação enunciada, levando a anulação por sua inobservância.

Fato idêntico se verifica ao analisarmos a primeira parte do inciso II, pois novamente trata de competência para criação de norma individual e concreta.

No caso concreto, a primeira decisão afastou o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, parte integrante da regra matriz de incidência e, portanto, do enunciado enunciado e não da enunciação. Não se tratou, portanto, de nulidade por vício formal e sim por vício substancial o que impede a aplicação da inciso II do art. 173 do CTN.

in den



Correta, portanto, a decisão da DRJ que considerou atingido pela decadência o segundo lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

